



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

e Renovação

PROJETO DE LEI N° 403 DE 29 DE *de dezembro* DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONDI. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 12/12/2016

*[Assinatura]*

Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos a empresas ou pessoas jurídicas para aquisição de bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Estado autorizado a conceder, por intermédio da GOIAS FOMENTO (Agência de Fomento de Goiás) ou instituição financeira credenciada, financiamento às empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários com o objetivo de estimular os funcionários a aderirem a este meio transporte.

**§1º** - As bicicletas mencionadas no caput serão destinadas preferencialmente ao uso comunitário de trabalhadores ou funcionários da empresa ou pessoa jurídica.

**§2º** - Os bicicletários mencionados no caput serão instalados dentro das sedes ou subsidiárias das entidades que contraírem os financiamentos.

**Art 2º** - Fica a SECIMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - autorizada a instituir o Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. O selo referido no caput será concedido às pessoas jurídicas que adquirirem bicicletas comunitárias e instalarem bicicletários para uso dos funcionários.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O uso de bicicleta como meio de transporte vem sendo incentivado no Brasil de forma crescente – vide alterações na mobilidade urbana dos grandes centros do Estado de Goiás - por meio de algumas iniciativas da sociedade civil e dos poderes públicos.

As vantagens do uso da bicicleta incluem aspectos de qualidade de vida do usuário, saúde pública, sustentabilidade e melhoria da mobilidade urbana. Os aspectos de qualidade de vida envolvem em primeiro lugar a saúde do trabalhador que passaria a exercer atividade física constante.

A redução de stress proporcionada pelo condicionamento físico e pela fuga dos congestionados meios de transporte motorizados também contribui para uma vida mais prazerosa e saudável.

A saúde pública por sua vez, é beneficiada pela diminuição de doenças dos usuários, bem como do benefício coletivo de livrar habitantes do meio urbano de uma parcela de poluição que deixa de ser emitida por veículos automotores.

Quanto à sustentabilidade, a não emissão de gases ou partículas poluentes e o fato de não consumir energia elétrica ou combustíveis de qualquer espécie, fizeram com que a bicicleta fosse eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) o símbolo de transporte sustentável do planeta.

E, finalmente, por ser uma modalidade de transporte que envolve um investimento menor em infraestrutura que os transportes coletivos e por usar de forma mais racional o espaço público que os meios de transporte individuais motorizados, há um benefício em cadeia por toda a rede de mobilidade urbana.

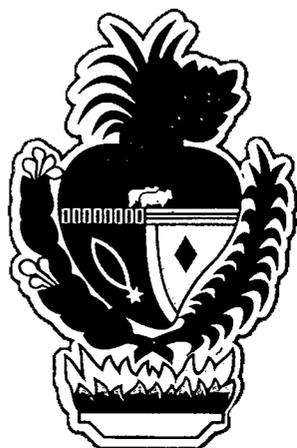


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003713**

Data Autuação: 21/12/2016

Projeto : 403 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO JR;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER EMPRÉSTIMOS A EMPRESAS OU PESSOAS JURÍDICAS PARA AQUISIÇÃO DE BICICLETAS OU CONSTRUIR BICICLETÁRIOS PARA O USO DOS FUNCIONÁRIOS.



2016003713



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 403 DE 23 DE dezembro DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 17/12/16

Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos a empresas ou pessoas jurídicas para aquisição de bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Estado autorizado a conceder, por intermédio da GOIAS FOMENTO (Agência de Fomento de Goiás) ou instituição financeira credenciada, financiamento às empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários com o objetivo de estimular os funcionários a aderirem a este meio transporte.

§1º - As bicicletas mencionadas no caput serão destinadas preferencialmente ao uso comunitário de trabalhadores ou funcionários da empresa ou pessoa jurídica.

§2º - Os bicicletários mencionados no caput serão instalados dentro das sedes ou subsidiárias das entidades que contraírem os financiamentos.

**Art 2º** - Fica a SECIMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - autorizada a instituir o Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. O selo referido no caput será concedido às pessoas jurídicas que adquirirem bicicletas comunitárias e instalarem bicicletários para uso dos funcionários.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.



  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

*é Renovado*



## JUSTIFICATIVA

O uso de bicicleta como meio de transporte vem sendo incentivado no Brasil de forma crescente – vide alterações na mobilidade urbana dos grandes centros do Estado de Goiás - por meio de algumas iniciativas da sociedade civil e dos poderes públicos.

As vantagens do uso da bicicleta incluem aspectos de qualidade de vida do usuário, saúde pública, sustentabilidade e melhoria da mobilidade urbana. Os aspectos de qualidade de vida envolvem em primeiro lugar a saúde do trabalhador que passaria a exercer atividade física constante.

A redução de stress proporcionada pelo condicionamento físico e pela fuga dos congestionados meios de transporte motorizados também contribui para uma vida mais prazerosa e saudável.

A saúde pública por sua vez, é beneficiada pela diminuição de doenças dos usuários, bem como do benefício coletivo de livrar habitantes do meio urbano de uma parcela de poluição que deixa de ser emitida por veículos automotores.

Quanto à sustentabilidade, a não emissão de gases ou partículas poluentes e o fato de não consumir energia elétrica ou combustíveis de qualquer espécie, fizeram com que a bicicleta fosse eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) o símbolo de transporte sustentável do planeta.

E, finalmente, por ser uma modalidade de transporte que envolve um investimento menor em infraestrutura que os transportes coletivos e por usar de forma mais racional o espaço público que os meios de transporte individuais motorizados, há um benefício em cadeia por toda a rede de mobilidade urbana.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

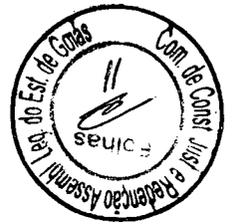
*é Renovação*



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) SIMIXTA SI/VIRO

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 02 / 2017.

Presidente :



PROCESSO N. : 2016003713  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.  
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos a empresas ou pessoas jurídicas para aquisição de bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., autorizando o Poder Executivo a conceder empréstimos a empresas ou pessoas jurídicas para aquisição de bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários.

A proposição visa estimular o uso de bicicletas como meio de transporte, por ser sustentável, ecologicamente correto e benéfico à saúde de seus usuários. Para isso, autoriza o Estado de Goiás, por meio da Agência de Fomento de Goiás S/A ou instituição financeira credenciada, a conceder financiamento a empresários ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso de seus funcionários. Além disso, autoriza a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recurso Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos a instituir o Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana, a ser concedido às pessoas jurídicas que estimularem o uso de bicicletas.

Consta da justificativa que o projeto busca incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte, em razão dos benefícios que promove à saúde de seus usuário, à mobilidade urbana e ao meio ambiente, visto que não é poluente. Dessa forma, a concessão de crédito e de um selo premiador para aqueles que promovam seu uso seria de extrema relevância.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao entre central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a Constituição Federal (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição e proteção e defesa da saúde (incisos VI e XII do art. 24 da CF), que é são temas da presente proposição.

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercitar a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena –



supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º do art. 24 da CF).

Em âmbito nacional, há, como norma geral, a Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....  
III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Percebe-se, então, que em um primeiro momento a presente iniciativa é conforme à normatização geral que suplementa, pois realiza alguns de seus objetivos e trata-se de uma medida governamental para o estímulo à manutenção do equilíbrio ecológico e proteção do meio ambiente (inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

Note-se que o sistema de certificação e rotulagem ambiental é um dos instrumentos econômicos da Política Nacional do Meio Ambiente (inciso XIII do art. 9º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que visa orientar consumidores e agregar valor ao produto já utilizado em diversos países.

É necessário, ainda, no presente projeto, tratar sobre iniciativa legislativa. Acontece que a proposição cria atribuição a órgão do Poder Executivo e a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás estabelece que a iniciativa para lei que trata de atribuições de órgão do mencionado Poder é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Portanto, é preciso adequar o projeto ao âmbito de iniciativa legislativa admitida ao parlamentar. Quanto a isso, esclarecedor o seguinte trecho de julgado do STF:

[...] Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.



A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que *“a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”*, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. [...] (AgR no RE 290.549 RJ. Grifamos).

O parlamentar, em sua iniciativa legislativa, não pode criar nova atribuição a órgão de outro Poder, especificar os órgãos responsáveis pela execução da medida proposta, nem detalhar a executoriedade de sua regulamentação, sob pena de invadir a esfera constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

Todavia, projeto de lei de sua autoria pode estabelecer obrigação ao Poder Público, a ser a seu tempo regulamentada e implementada, conforme o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo administrador. Isso porque a iniciativa legislativa é inerente à atividade parlamentar, sendo as suas restrições exceções que devem receber interpretação estrita. Assim, como lemos acima, pode determinar que a implantação, coordenação e acompanhamento da medida imposta ao Poder Público fique a cargo do órgão competente do Executivo.

Por fim, existe no ordenamento jurídico goiano a Lei n. 16.369, de 09 de outubro de 2008, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Estado de Goiás, na qual é pertinente a inclusão da matéria da presente proposição.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice que enseje arquivamento da propositura em análise. No entanto, como mencionado acima, para ser aprovado o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 403 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.*

*Acréscce dispositivos à Lei n. 16.369, de 09 de outubro de 2008, instituindo o “Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana”.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei n. 16.369, de 09 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:*

*‘Art. 4º-A. É instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o certificado de qualidade ambiental denominado “Selo de Sustentabilidade em*



*Mobilidade Urbana” a ser outorgado a empresários, entes e órgãos públicos e privados que adotem medidas de incentivo ao uso de bicicletas.*

*§ 1º São requisitos para a obtenção do “Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana”:*

*I – estimular o uso de bicicletas por seus empregados, terceirizados e prestadores de serviço em geral, inclusive com o fornecimento de bicicletas para uso por essas pessoas;*

*II – instalar bicicletários em suas repartições e estabelecimentos;*

*III – realizar campanhas e projetos de conscientização de seus empregados, terceirizados e prestadores de serviço em geral sobre os benefícios individuais e coletivos do uso da bicicleta como meio de transporte.*

*§ 2º Os empresários, entes ou órgãos que receberem a certificação de que trata este artigo poderão utilizá-lo em seus produtos e serviços e em sua publicidade.*

*§ 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do “Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana” ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.*

*§ 4º A Agência de Fomento de Goiás S/A fica autorizada a fornecer crédito para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, nos termos e condições que estabelecer.’*

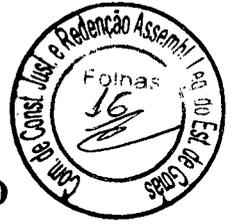
*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela aprovação da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA  
RELATOR



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 37 13/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/03 /2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM 29 DE março 2017



1º SECRETÁRIO